



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.487-A, DE 2023

(Da Sra. Flavinha)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para equiparara consumidor o pequeno, o médio e o grande produtor rural na compra de insumos, produtos e maquinários necessários à produção agrícola, ainda que não sejam destinatários finais na cadeia de consumo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. FLAVINHA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para equiparar a consumidor o pequeno, o médio e o grande produtor rural na compra de insumos, produtos e maquinários necessários à produção agrícola, ainda que não sejam destinatários finais na cadeia de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§2º Equiparam-se a consumidor o pequeno, o médio e o grande produtor rural na compra de insumos, produtos e maquinários necessários à produção agrícola, ainda que não sejam destinatários finais da cadeia de consumo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 9 8 0 2 0 6 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código de Defesa do consumidor, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Dessa forma, desde a entrada em vigor do Código, são duas as teorias principais acerca da definição de consumidor: a maximalista, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço para a caracterização de consumidor, e a finalista, que exige a presença de destinação final fática e econômica.

De um lado, para os maximalistas, são abrangidos pela proteção dada ao consumidor também aqueles que adquirem os produtos ou os usam profissionalmente, desde que o produto em si não seja para revenda. De outro lado, para os finalistas, consumidor seria apenas aquele que se aproveita dos produtos ou serviços para si, sua família ou em uso doméstico.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias têm adotado a teoria finalista ou uma versão desta teoria, que admite a ampliação do conceito para alcançar a pessoa física ou jurídica que, embora não seja a destinatária final do produto ou do serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. Esta versão da teoria finalista é conhecida como teoria finalista mitigada e até viabiliza a aplicação da lei consumerista para situações em que o produto ou serviço é adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, mas, para tanto, exige que seja comprovada efetiva situação de vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor.

Contudo, a aplicação da letra do Código de Defesa do Consumidor à luz da teoria finalista ou da sua versão finalista mitigada tem prejudicado enormemente os produtores rurais em geral. Normalmente, o produtor, quando é lesado por fornecedores no momento da compra de insumos, produtos e maquinário agrícolas, não pode recorrer à proteção do Código de Defesa do Consumidor de imediato. Para obter essa proteção, ele



* c d 2 3 9 8 0 2 0 6 7 8 0 0 *

tem que buscar o Judiciário e, além disso, comprovar situação de vulnerabilidade.

Diante dessa conjuntura, certamente o mais prejudicado nesse contexto é o pequeno produtor, pois este, claramente, embora tenha conhecimento sobre a produção, não possui conhecimento, por exemplo, sobre os defensivos agrícolas que adquire.

No entanto, considero firmemente que não possibilitar a todos os produtores rurais o tratamento na forma de consumidores leva a danos irreparáveis, seja ele pequeno, médio ou grande produtor. Pessoalmente, entendo não haver diferença entre um produtor rural que compra um trator e um advogado que compra um computador, de maneira que, atualmente, há um tratamento injusto com os produtores rurais.

Assim, com o objetivo de afastar a aplicação de teorias que restringem a aplicação do conceito de consumidor para a situação dos produtores rurais, as quais não contemplam a proteção necessária para o contexto da produção agrícola, proponho a alteração da legislação para equiparar a consumidor o pequeno, o médio e o grande produtor rural na compra de insumos, produtos e maquinários necessários à produção agrícola, ainda que não sejam destinatários finais na cadeia de consumo. Desta forma, não haverá mais dúvidas sobre a sua caracterização como consumidores, independentemente da teoria adotada majoritariamente pela doutrina ou pela jurisprudência.

Portanto, com o firme propósito de corrigir a situação que onera os produtores rurais e, com eles, todo o mercado agrícola, essencial para a produção de mercadorias tanto para o consumo interno como para exportação, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLAVINHA

2023-12679



* c d 2 3 9 8 0 2 0 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para equiparar a consumidor o pequeno, o médio e o grande produtor rural na compra de insumos, produtos e maquinários necessários à produção agrícola, ainda que não sejam destinatários finais na cadeia de consumo.

Autora: Deputada FLAVINHA

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.487, de 2023, de autoria da Deputada Flavinha, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para equiparar os pequenos, médios e grandes produtores rurais a consumidores, na compra de insumos, produtos e maquinários necessários à produção agrícola.

Segundo a justificação apresentada pelo autor, haveria lacuna na aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que tange à relação comercial entre produtores rurais e fornecedores de insumos, produtos e maquinários agrícolas devido à natureza de uso dos produtos adquiridos, colocando os agricultores em desvantagem frente a práticas comerciais abusivas de fornecedores.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



* C D 2 4 8 5 5 5 9 3 0 3 0 0 *

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, apresentado pela ilustre Deputada Flavinha, visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, para incluir os pequenos, médios e grandes produtores rurais no conceito de consumidores quando compram insumos, produtos e maquinários para emprego na atividade agropecuária, ainda que não sejam destinatários finais na cadeia de consumo.

A proposição busca modificar a definição de consumidor, incluindo os produtores rurais nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O objetivo declarado é proteger os produtores rurais de práticas comerciais abusivas por parte de fornecedores de insumos agrícolas.

Apesar da boa intenção da nobre autora, levantam-se várias questões críticas sobre a viabilidade e a necessidade da alteração legal proposta.

Preliminarmente, destaca-se que o conceito de consumidor no CDC está fundamentado na figura do destinatário final de um produto ou serviço. A proposta de equiparar produtores rurais a consumidores desvirtua essa definição, uma vez que os primeiros utilizam os insumos, produtos e maquinários para fins produtivos e não como destinatários finais.

Ademais, ao equiparar grandes produtores rurais, que possuem significativa capacidade econômico-financeira e técnica, a consumidores vulneráveis, cria-se uma distorção na aplicação das normas consumeristas.

Assim, a proposta introduz uma quebra de isonomia, criando disparidade de tratamento com outros setores da economia. Isso pode gerar insegurança jurídica nas transações do agronegócio e complicar a aplicação



* C D 2 4 8 5 5 5 9 3 0 3 0 0 *

das normas do CDC, que não foram desenhadas para o contexto das atividades agrícolas.

Atualmente, de acordo com orientação da Frente Parlamentar da Agropecuária, as regras civis e as normas específicas do setor agrícola oferecem mecanismos adequados para resolver disputas e proteger os produtores rurais. Em casos de vulnerabilidade comprovada, o próprio Código de Processo Civil permite a distribuição dinâmica do ônus da prova, atendendo à necessidade de proteção do produtor rural sem a necessidade de alteração legislativa.

Importante ressaltar, ainda, que o STJ já estabeleceu que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, portanto, o CDC não se aplica. Desse modo, a equiparação pretendida pelo projeto em análise contraria a jurisprudência consolidada.

Diante disso, entendemos que a proposição desvirtua o conceito de consumidor e contraria a jurisprudência consolidada, introduzindo distorções na aplicação das normas consumeristas e comprometendo a isonomia no tratamento de diferentes setores econômicos. Ademais, conforme mencionado, os produtores rurais dispõem de mecanismos jurídicos suficientes para proteção em relações comerciais.

Portanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4487, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2024-8560





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 29/08/2024 19:15:39 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4487/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.487/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evaír Vieira de Melo - Presidente, Ana Paula Leão - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, Henderson Pinto, José Medeiros, Josivaldo Jp, Júlio Oliveira, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pedro Jr, Pezenti, Tião Medeiros, Zezinho Barbary, Antônio Doido, Augusto Puppio, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Charles Fernandes, Cristiane Lopes, Juliana Kolankiewicz, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Samuel Viana e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246380645800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evaír Vieira de Melo



* C D 2 4 6 3 8 0 6 4 5 8 0 0 *